



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Mandado de Segurança Coletivo 0000423-14.2024.5.13.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/04/2024

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

**ADVOGADO:** ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

**ADVOGADO:** OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

**IMPETRADO:** COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

**ADMINISTRADOR:** JORGE GURGEL DE SOUZA

Ofício nº. 070/2024/DAF

João Pessoa, 12 de abril de 2024.

Ao Senhor,  
**Presidente WILTON MAIA VELEZ**  
 Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba - STIUPB  
**CAMPINA GRANDE - PB.**

**Assunto: Resposta ao OFICIO Nº 00032/2024/STIUPB.**

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentar Vossa Senhoria acuso o recebimento do OFICIO Nº 00032/2024/STIUPB desse Sindicato, que nos encaminha errata das Propostas de Cláusulas para discussão do ACT 2024/2026 denominada PAUTA REINVIDICAÇÃO.
2. Apesar do extenso rol de clausulas encaminhadas à negociação, infelizmente tenho a informar que, amparando-se em manifestação da Assessoria Jurídica – AJU desta Companhia, baseada em decisões proferidas em Processos Judiciais no TRT da 13ª Região e no TST, que dizem:

*Processo nº 0000557-10.2016.5.13.0011 (RO. TRT13):*

**AÇÃO DE NULIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA ESPECÍFICA DOS TRABALHADORES DO SEGMENTO "ÁGUA E ESGOTO". ART. 571 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ASSEMBLEIA DEFUNDAÇÃO DO NOVO SINDICATO. IMPROCEDÊNCIA.** O simples fato de que os trabalhadores do segmento de "água e esgoto" estavam enquadrados nas categorias abrangidas pelo sindicato autor, que representa os trabalhadores das indústrias urbanas da Paraíba, a exceção dos que atuam na capital, e por esse motivo não poderiam constituir-se em novo sindicato, cai por terra, ante a expressa previsão do art. 571 da CLT, que permite a dissociação sindical, uma vez identificada a efetiva correlação com a atividade profissional desempenhada. Ademais, considerando não competir ao órgão judicante adentrar na seara da existência ou não de interesse na criação de novo sindicato, bem como efetuar controle com fins meramente cadastrais, relacionado à observância do princípio da unicidade sindical, de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, resta a esta Justiça Especializada analisar a ocorrência de eventuais vícios capazes de inquinar a assembleia constituinte do ente sindical. Dessa forma, restando insubsistentes os elementos de prova hábeis a demonstrar a prática dos alegados vícios, improcede o pleito exordial de nulidade daquele ato jurídico. Recurso a que se nega provimento.

*PROCESSO nº 0000625-66.2016.5.13.0008 (TRT 13):*

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE.** A Constituição Federal (art. 8º), assegura a liberdade de criação dos sindicatos, ressalvado apenas o registro no órgão competente (MTE), a quem cabe zelar pela observância da unicidade sindical. A sindicalização deve ocorrer por categoria (art. 8º, II a IV, da CF/88 e CLT, art. 570). Os sindicatos podem se constituir por formação simples, dissociação ou desmembramento.

Pag.1/4



**CAGEPA**  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

A autorização para desmembramento dos sindicatos ampara-se, inclusive, no princípio constitucional da ampla liberdade sindical. Existindo sindicato específico da categoria, formalmente constituído, mediante uma das modalidades existentes, a inexistência de registro definitivo no Ministério do Trabalho não constitui óbice a que lhe sejam destinadas as contribuições sindicais, viabilizando seu funcionamento.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST.

Processo

Nº

AIRR-0000625-66.2016.5.13.0008

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho

Agravante (s) e Agravado (s) SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAIBA-SINTERAGUA/PB

Advogado Dr. Jose Mario Porto Junior (OAB: 3045 -A/PB)

Agravante (s) e Agravado (s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA

Advogado Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa (OAB: 9861-A/PB) Agravado (s) COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA

Advogado Dr. ELOI CUSTODIO MENESES (OAB: 14469-A/PB)

Advogado Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB: 11215-A/PB)

Intimado (s)/Citado (s): - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAIBA-SINTERAGUA/PB

Órgão Judicante - 6ª Turma

DECISAO : por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema "unicidade sindical - desmembramento - legitimidade do novo sindicato" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do STIUPB quanto ao tema "desmembramento - legitimidade do novo sindicato pra arrecadas contribuição sindical antes da concessão do registro pelo MTE" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do SINTERAGUA/PB quanto ao tema honorários advocatícios e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA (STIU-PB). RECURSO DE REVISTA SOB A EGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NAO ATENDIDOS. PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDENCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que está análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. No tocante aos honorários advocatícios, não houve transcrição do trecho que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia, porquanto nada foi transcrito. Não satisfeito o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. LEGITIMIDADE. TRANSCENDENCIA NAO CONFIGURADA. O STIU-PB alega ser "a única entidade que representa e possui legitimidade ativa para representar a categoria". Aponta violação dos artigos 8º, II, da Constituição Federal, 511, §§ 1º ao 4º, e 516 da CLT, havendo, ainda, menção aos artigos 600, I, e 601 da CLT, além de tese de divergência jurisprudencial. Quanto a legalidade do desmembramento e consequente legitimidade para representar a categoria, o Regional consignou que "o STIUPB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas da Paraíba, cuja carta sindical foi obtida em 1971 (id b0af261), representa, de acordo com o seu estatuto social (id 6cc2f3a), toda categoria

Pag. 2/4



**CAGEPA**  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

*Profissional, dos empregados do setor público do grupo 4º do CNTI, especificamente os trabalhadores na indústria da purificação e distribuição de água e esgotos, de energia elétrica, produção de gás e serviços de esgotos e outros, em todo o Estado da Paraíba". Registrou que sua representação é muito ampla, abrangendo diversas categorias profissionais em todo o Estado da Paraíba. E que, portanto, a criação de uma entidade específica para os trabalhadores do ramo da purificação e distribuição de água e esgotos permite maior representatividade na defesa dos interesses da categoria. Concluiu, assim, que a criação do Sindicato Int. dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Indústria da Purificação e Distribuição e Água e em Serviços e Esgoto no Estado da Paraíba SINTERAGUA - PB atenderia justamente o critério da especificidade, como permite a lei. Registrou, por fim, que o SINTERAGUA-PB é pessoa jurídica formalmente constituída, com estatuto social aprovado em assembleia geral extraordinária de fundação, tendo requerido registro junto ao Ministério do Trabalho desde abril de 2016, ano em que foi criado. No particular, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência reiterada no âmbito desta Corte acerca da possibilidade de desmembramento de um sindicato com base no art. 8º, II, da Constituição Federal. Entendimento calcado nos princípios da especificidade, unicidade sindical e da liberdade de associação. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. LEGITIMIDADE PARA A COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL DO PERIODO ANTERIOR A CONCESSAO DO REGISTRO NO CNES- MTE AO SINDICATO NOVO. DISPOSITIVOS DE LEI INESPECIFICOS E ARESTOS INVALIDOS. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDENCIA. O STIU-PB reitera ser o único legítimo para arrecadar os valores da contribuição sindical de 1º/5/2015 a 30/4/2016, porquanto no período o Ministério do Trabalho ainda não havia concedido o devido registro ao SINTERAGUA/PB. O Regional consignou que "a ausência de registro definitivo no Ministério do Trabalho não constitui, por si só, empecilho para o recebimento do imposto sindical. Tratando-se de sindicato formalmente constituído, como é o caso dos autos, não vejo óbice que a ele se destine o imposto sindical da categoria que legitimamente representa." Destacou que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece "a criação do sindicato para fins de estabilidade do dirigente antes mesmo do registro no MTE, com o objetivo de garantir a atuação sindical". E concluiu impossível negar a este novo sindicato a arrecadação da contribuição da qual dependeria o seu funcionamento. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito. No caso em tela, os dispositivos trazidos nas razões recursais (artigos 8º, II, da Constituição Federal, 511, §§ 1º ao 4º, e 516 da CLT, havendo, ainda, menção aos artigos 600, I, e 601 da CLT) não tratam da necessidade do registro definitivo para a percepção das contribuições em debate. E nenhum dos arestos transcritos afigurasse válido a configuração de divergência jurisprudencial. Os paradigmas são provenientes de Tribunal de Alçada de MG, do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida (OJ 111 da SBDI-1 do TST), da SDC e de Turma do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento não provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO INT. DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA PURIF. E DIST. DE ÁGUA E EM SERV. DE ESG. NO ESTADO DA PARAÍBA (SINTERAGUA/PB). RECURSO DE REVISTA SOB A EGIDE DA LEI 13.467/2017. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDENCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais*

Pag.3/4

*extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. O Sindicato, em seu recurso de revista, não atendeu ao requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, porquanto não impugnado o fundamento regional de que "a CAGEPA e a autora da presente ação e decorrente beneficiária com a procedência da consignação, não há como negar-lhe o Direito a honorários sucumbenciais, devidos ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, como orienta a Sumula 256 do Supremo Tribunal Federal". Agravo de instrumento não provido.*

3. Houve por bem a Diretoria Executiva – DIREX apreciar a matéria e decidir, em consonância com a manifestação da mais alta Corte da Justiça Obreira, que atesta a legitimidade do outro Sindicato para representação perante a categoria dos trabalhadores da CAGEPA, em com ele negociar os termos do novo ACT, optando pela não renovação com STIUPB.

4. Diante da decisão acima, agradeço por toda evolução de negociações trabalhistas realizadas até então, enquanto declinamos do oferecimento de agendamento com a Comissão de Negociações para a efetivação do ACT 2024/2026.

Atenciosamente,



**JORGE GURGEL DE SOUZA**  
Diretor Administrativo e Financeiro

Pag.4/4



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ab1f83a	18/04/2024 18:40	<a href="#">16. Resposta da Autoridade Coatora - OFICIO COATOR 070-2024 - STIUPB</a>	Ato Coator